

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.162, DE 2016

Acresce dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o trabalho de menores aprendizes nas cooperativas da agricultura familiar.

Autor: Deputado PEPE VARGAS

Relator: Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei visa a permitir que as agroindústrias cooperativas da agricultura familiar e os empreendimentos da agricultura familiar, assim conceituados de acordo com a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, cumpram a obrigação de contratar de 5% a 15% de aprendizes por meio da comprovação de matrículas, por sua conta, de jovens entre 14 e 18 anos de idade, em cursos desenvolvidos por Escolas Famílias Agrícolas que utilizem o método pedagógico da alternância.

Estabelece ainda o projeto que se considera método pedagógico de alternância aquele em que a aprendizagem é feita parte na escola e parte na empresa.

Em sua justificação, o autor propõe que ao contrário de se empregar jovens, geralmente urbanos, nas suas unidades, as agroindústrias da agricultura familiar cumpram o disposto nos arts. 428 e seguintes da CLT que obrigam a contratação de aprendizes, contratando e qualificando jovens das propriedades rurais da agricultura familiar, inclusive com o objetivo de preservar sua permanência na zona rural. Assim, a obrigação de se contratar de 5 a 15% de aprendizes será cumprida com a comprovação de matriculados,

por conta destes empreendimentos, em escolas familiares agrícolas que utilizem a pedagogia da alternância.

A proposição, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinário, foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público, para a análise do mérito, e para a Constituição e Justiça e de Cidadania para a apreciação de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Esgotado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Estamos totalmente de acordo com a proposta do projeto de adequação dos termos do instituto da aprendizagem à realidade do campo.

A aprendizagem é um instrumento fundamental de inserção do jovem sem experiência, geralmente de baixa escolaridade e oriundo de família de reduzido poder aquisitivo, no mercado de trabalho.

Trata-se hoje da única política pública de primeiro emprego em execução no País, embora pouco valorizada pelos empregadores, mas que, cada vez mais, com a propaganda de esclarecimento do Ministério do Trabalho e das instituições de apoio à juventude, vem alcançando o realce que merece.

Durante anos esta Casa recebeu propostas de inserção dos jovens no mercado de trabalho por meio de incentivos fiscais, que, se aprovadas poderiam gerar uma distorção no mercado de trabalho com o desemprego dos adultos que poderiam ser substituídos por trabalhadores com baixo custo de contratação.

Tudo isso por falta de conhecimento do instituto da aprendizagem prevista nos arts. 428 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

A aprendizagem é um contrato especial de trabalho, por prazo determinado, em que as empresas se comprometem a assegurar ao maior de

14 e menor de 24 anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.

Nesse instituto também há o método de alternância descrito na justificativa do autor, na medida em que parte da aprendizagem é feita nas escolas de educação profissional e parte nas empresas, sem, contudo, deixar o jovem de frequentar a escola regular.

Originalmente a obrigação de se contratar aprendizes foi concebida para o meio urbano, com o objetivo de desenvolver a industrialização do País, nos anos de 1940.

Porém, com o desenvolvimento do agronegócio, milhares de empresas foram constituídas no meio rural também obrigadas a contratar de 5%, no mínimo, e 15%, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.

Excetuam-se dessa obrigação as microempresas e as empresas de pequeno porte, tanto no meio urbano, quanto no rural, a exemplo das agroindústrias cooperativas da agricultura familiar e empreendimentos da agricultura familiar.

Esse projeto assim pode representar um incentivo para que essas empresas também possam contratar aprendizes, abrindo um considerável campo de trabalho para jovens sem experiência.

Nesse caso, esses empreendimentos, assim como os demais que atuam no campo, poderão matricular os jovens aprendizes nas Escolas Famílias Agrícolas – EFA.

Segundo a União Nacional das Escolas Famílias do Brasil¹, estas escolas são uma *Associação de Famílias, Pessoas e Instituições que buscam solucionar a problemática comum da evolução e do desenvolvimento local através de atividades de formação, principalmente dos jovens, sem excluir os adultos*. A EFA tem por objetivo *facilitar os meios e os instrumentos de formação, adequados ao crescimento dos educandos, estes constituindo os principais protagonistas da promoção e do desenvolvimento integral*.

¹ http://www.unefab.org.br/p/efas_3936.html#.V5pACfkrKUk

(profissional, intelectual, humano, social, econômico, ecológico, espiritual) e de todo o processo de formação". Uma das características dessa modalidade de escola é a *pedagogia da alternância*, alternando atividades no ambiente escolar e no ambiente familiar comunitário, organizados em três etapas sucessivas: observância/pesquisa (meio socioprofissional), reflexão/aprofundamento (meio escolar) e experimentação/transformação (meio socioprofissional). São 264 EFA presentes em 17 estados brasileiros, com cerca de 17 mil estudantes matriculados (dados de 2014).

Apesar de concordarmos com a proposta do presente projeto, pretendemos, por meio de substitutivo, dar-lhe uma redação mais clara e técnica a fim de que seu conteúdo possa alcançar o objetivo proposto. Isso é necessário neste momento, visto que esta Comissão é o único órgão técnico a se manifestar sobre o mérito da matéria.

Nesse sentido, vamos conceituar as Escolas Famílias Agrícolas porque, embora funcionem há muitos anos, não possuem uma regulamentação legal. Essas escolas serão uma opção aos serviços sociais autônomos, na medida em que oferecerão cursos de aprendizagem desenvolvidos sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional. Não se trata, assim, do curso regular, cuja matrícula e frequência do aprendiz à escola, caso não haja concluído o ensino médio, é um requisito para a validade do contrato de aprendizagem.

Além disso, queremos esclarecer que, nos lugares em que não for possível que a aprendizagem seja feita nos próprios estabelecimentos, recentemente, pelo Decreto nº 8.740, de 4 de maio de 2016, permite-se que as aulas práticas possam ser ministradas exclusivamente nas entidades qualificadas em formação técnico-profissional. Isso também pode se dar em relação às Escolas Famílias Agrícolas.

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.162, de 2016, nos termos do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2016.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.162, DE 2016

Altera os artigos 429 e 430 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), a fim de dispor sobre a contratação de aprendizes pelos empreendimentos de agricultura familiar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 429 e 430 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 429.....

*.....
§ 3º Os empreendimentos da agricultura familiar, de que trata a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, para cumprirem o disposto no caput deste artigo, poderão matricular os aprendizes nos cursos das Escolas Famílias Agrícolas.*

§ 4º Escolas Famílias Agrícolas (EFA) são organizações sem fins lucrativos que promovem educação básica e profissional nos termos do art. 23, caput e § 2º; e do art. 28 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

§ 5º As EFA, para atenderem a finalidade prevista no § 3º deste artigo, devem oferecer cursos de educação profissional no modelo de formação por alternância, sendo parte do programa do curso de aprendizagem realizado na escola e parte nos empreendimentos da agricultura familiar, respeitadas as especificidades locais, inclusive climáticas e econômicas." (NR)

"Art. 430. Os cursos previstos no art. 429 serão ministrados pelas seguintes entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica:

I – Serviços Nacionais de Aprendizagem;
II – Escolas Técnicas de Educação;
III – Escolas Famílias Agrícolas;
IV – entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e a educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança.”

.....(NR)

Sala da Comissão, em de 2016.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO
Relator